SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 14/2026 – Embargos de Declaração
Embargante: Rodrigo Guerke Vieites Gil
Embargado: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo
Auditor relator: Alberto Pavie Ribeiro

> Ementa: Embargos de Declaração. Alegações várias de omissão e contradição. Inexistência dos vícios. Rejeição. Críticas ao acórdão sem indicação dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição. Acusação de que o Tribunal teria produzido prova de ofício que seria ônus da Procuradoria. Rejeição. Constitui ônus da defesa comprovar a inexistência de punições do piloto para reclamar a aplicação de atenuantes. Em diligência para apurar endereço do e-mail cadastrado do piloto, apurou-se, na ficha cadastral a existência de punições que impediam o deferimento de atenuantes. Devido processo observado. Inexistência de violação do contraditório e ampla defesa. Rejeição integral dos embargos de declaração com manutenção das sanções impostas.

Relatório:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Recorrente contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso desportivo, apontando omissão e contradições.

Haveria omissão quanto ao exame da prova do endereço eletrônico e da nulidade da citação. Para tanto, alega o Embargante que não teria sido examinada a prova de que mantinha contato direto, formal e costumeiro com a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA desde setembro de 2025 pelo endereço eletrônico vinculado ao domínio webmailpro.uol.com.br, canal que centralizava as comunicações ordinárias de sua atividade desportiva.

Aponta omissão absoluta do acórdão sobre: (i) existência e eficácia das mensagens da própria CBA ao endereço atualizado; (ii) razões pelas quais esse histórico não evidenciaria ciência do canal atualizado; (iii) incompatibilidade entre uso reiterado do canal atualizado e citação exclusiva pelo canal antigo; (iv) ausência de recibo de entrega ou confirmação de leitura da citação.

Sustenta ainda haver contradição quanto à capitulação, à reformatio in pejus e à dosimetria nos seguintes pontos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

a) Capitulação nos arts. 243-B, 243-C e 243-D: afirma que o acórdão não define em quais tipos houve condenação; que à p. 217, após afastar o art. 243-D, transcreve condenação do art. 243-D com descrição do art. 243-B; que à p. 233 afasta o 243-C e mantém 243-B e 243-D como ameaça; que ementa e conclusão dizem o oposto; que a conclusão afasta apenas o 243-D, fixa pena, sem declarar condenação nos arts. 243-C e 243-B, tornando o dispositivo inexequível.

b) Reformatio in pejus: sustenta que, em recurso exclusivo da defesa, o acórdão manteve a multa por força do art. 140 do CBJD, mas reinstalou o art. 243-C absorvido na origem, condenou de novo pelo art. 258-B, acrescentou suspensão por 2 provas, aplicou a agravante do art. 179, II, e afastou atenuante, em violação ao art. 142, parágrafo único, do CBJD. Sustenta que o acórdão nega reformatio e em seguida transcreve o art. 383 do CPP, omitindo o limite do art. 617 do CPP, e que o agravamento deve ser aferido por capítulo, não pelo saldo global de dias.

c) Agravante e pena por provas: afirma que a agravante do art. 179, II, foi criada em grau recursal – o próprio acórdão registra que a Comissão Disciplinar poderia tê-la aplicado e não o fez – elevando o art. 243-B de 84 para 120 dias; e que o mesmo fato – uso do veículo contra o corpo da fiscal – foi usado como elementar do art. 243-B e como agravante, contra o art. 179, caput. Quanto às 2 provas, sustenta divergência entre fundamentação da p. 237 – pena cumprida se apto na 4ª e 5ª etapas – e dispositivo/ementa – cumprimento após os dias –, pedindo prevalência da fundamentação e aplicação do art. 171 do CBJD.

d) Bis in idem e absorção – art. 183 do CBJD: afirma que o art. 258, caput, foi afastado por incidir sobre a mesma conduta do art. 243-B, mas o art. 258-B foi mantido com base no mesmo trecho do B.O.; pede absorção do art. 258-B e do art. 243-C pelo art. 243-B, por ação única, ameaça como meio para o constrangimento-fim, como decidira a origem.

e) Comunicação eletrônica e prova colhida de ofício: sustenta que o acórdão rejeitou preclusão e negou prova em grau recursal (art. 150 do CBJD), mas determinou diligência de ofício que confirmou outro e-mail e sistemas incomunicáveis; reconheceu que o sistema da CBA não comprova envio/entrega/abertura, ao contrário do sistema do organizador, mas concluiu pelo recebimento, contra o art. 47, §2º, do CBJD; e colheu de ofício 2 penalizações/4 pontos, usados como circunstância negativa e para afastar a atenuante do art. 180, IV, sem contraditório, contra o art. 58-A.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

f) Dolo e testemunhos: aponta que o acórdão nega intenção de causar mal e ao mesmo tempo afirma conduta premeditada, o que seria incompatível com o dolo do art. 243-C; e que reconhece testemunhas como “ouvi dizer”, invoca precedente que veda prova única dessa espécie, mas as trata como prova objetiva sem indicar corroboração.

Intimada a Procuradoria ofereceu parecer pela rejeição dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Quanto à alegação de nulidade por uso do endereço rodrigo.gil@syncron.com.br, afirma que a matéria foi analisada e a comunicação considerada válida, sem omissão a sanar. Ademais, o entendimento contrário ao interesse da parte não é omissão, tendo a decisão sido adequadamente fundamentada,

Alega que não contradição na capitulação quanto aos arts. 243-B, 243-C e 243-D, porque não há divergência real, mas interpretação de trechos isolados para criar suposta contradição.

Afirma que houve análise dos fatos e adequação jurídica com fundamentação suficiente, e que nova análise da tipificação revelaria mero inconformismo, incabível em embargos.

Afasta a ocorrência da reformatio in pejus porque foram observados os limites devolutivos, tendo havido apreciação favorável a parte das teses defensivas com redução da penalidade, e que fundamentos jurídicos diversos dos defendidos não configuram agravamento indevido. Reafirma incompatibilidade do pedido com a natureza dos aclaratórios.

Demonstra ainda inexistir vício na aplicação da dosimetria, porque quanto a agravantes, penalidades, suspensão por provas e multa, afirma que as circunstâncias do caso foram examinadas e fundamentadas, e que os embargos pretendem nova valoração sem apontar vício formal.

Manifesta-se: (a) pelo conhecimento dos embargos; (b) no mérito, pelo não acolhimento; (c) pelo reconhecimento de ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (d) pelo indeferimento de efeitos infringentes; (e) pela manutenção integral do acórdão do Pleno.

É o relatório.

Passo ao voto:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Não há a omissão apontada nos itens 6 a 9 da petição de embargos de declaração.

O acórdão embargado reproduziu integralmente as alegações apresentadas pelo piloto e **ao apreciá-las indicou o dispositivo do CDA** (art. 41, I e III) que **exige dos pilotos que mantenham atualizados o cadastro existente na CBA** e **ratificou** o **entendimento da Comissão Disciplinar que se apoiou na prova de que o cadastro de 2026** do piloto recorrente, quando renovou sua licença**, indicou para recebimento de notificações o e-mail que foi utilizado pela Secretaria da CBA para promover sua citação** no processo e intimação dos atos nele praticados:

> *Mostra-se suficiente para rejeitar a pretensão, o fato de o piloto estar cadastrado no sistema da CBA com o e-mail que foi utilizado pela Secretaria da CBA para promover a citação e intimação do piloto recorrente.*
> *Friso que se trata de um cadastro que é atualizado pelo piloto anualmente. O cadastro é de 2026. O e-mail utilizado pela CBA para promover a citação e intimação do piloto recorrente foi exatamente o que consta do cadastro do piloto.*
> *Constitui fato incontroverso e do conhecimento comum, que mensagens enviadas por e-mail, quando não chegam no destinatário, o sistema acusa e informa para o remetente a falha ocorrida na transmissão:*
> *(...)*
> *Considerando que **a Secretaria da CBA realizou as intimações e não recebeu qualquer modalidade de recusa**, é preciso considerar que estamos diante da **presunção de veracidade do ato da administração desportiva** (CBJD, art. 58).*
> *Há inclusive certidão lançada pela Secretaria às fls. 22 do processo, atestando a existência de um único endereço eletrônico cadastrado nos registos da CBA:*
> *(...)*
> *Mas o artigo 41 do CDA impõe que o piloto mantenha seus dados atualizados e admite a indicação de mais de um e-mail para fins de intimação, como se vê do item III:*
> *(...)*
> *Parece-me que o quadro normativo existente e os sistemas de comunicação não estariam ajustados de forma adequada e eficiente.*

Não é só. Quanto a essa questão, houve voto convergente do Auditor Ticiano Figueiredo, que apresentou outros fundamentos, incorporados ao acórdão de forma expressa no voto deste relator:

> *“A Ficha de Inscrição assinada pelo Recorrente é expressa quanto à finalidade desse endereço: "a CBA, em caso de necessidade, poderá utilizar-se de tais meios para comunicação durante o período do evento".*
> *A limitação temporal e finalística explicitada na Ficha de Inscrição incompatível com um processo disciplinar autônomo, cuja duração transcende os dias de uma etapa.*
> *Nem o CBJD, nem o CDA impõem à Secretaria do Tribunal ou à CBA o dever de consultar sistemas de pré-inscrição de provas, mantidos por promotoras distintas a cada etapa, antes de promover citação ou intimação. Tal exigência transferiria à Justiça Desportiva um ônus de investigação não*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

previsto em lei e incompatível com a celeridade processual (CBJD, art. 2º, II).
O art. 51-A do CBJD, que impõe à entidade o dever de "tomar as providências cabíveis" quando o destinatário não mais estiver a ela vinculado, não socorre o Recorrente: ele permaneceu, a todo tempo, licenciado pela CBA, e a exceção do próprio artigo — impossibilidade de localizar o destinatário — não se configura quando existente e utilizado cadastro oficial regularmente mantido pelo interessado.
O Recorrente afirmou, no item 28 de suas razões, que teria cadastrado novo endereço eletrônico junto à entidade responsável, "conforme documentação a ser oportunamente juntada", produção probatória vedada pelo art. 150 do CBJD em instância recursal.
Ainda que se admitisse, por hipótese, que o endereço utilizado estivesse fora do controle do Recorrente, conforme anotado pelo I. Relator, sobredita documentação não acompanhou as razões recursais.
Ademais, eventual ausência de intimação decorreria do descumprimento do Recorrente do dever de atualização previsto no art. 41, III, do CDA, a obstar a declaração de nulidade "em favor de quem lhe houver dado causa" (art. 54, III, CBJD).
Por fim, registro que a orientação ora adotada é compatível com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive do próprio I. Relator, no sentido de que o "recebimento" da comunicação eletrônica, e não o momento em que o e-mail vem a ser "aberto", é o marco relevante para a produção de efeitos processuais, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem de prazos e da ciência dos atos."

E como se não bastasse, **o acórdão embargado apresentou fundamento autônomo e suficiente para rejeitar a alegação da defesa**, qual fosse, **a preclusão quanto à produção da prova de que não estaria recebendo intimações no e-mail indicado para a CBA,** mas em outro e-mail, porque **tal prova, se houvesse, deveria ter sido apresentada com o recurso**, mas não o foi:

*Como se não bastasse, **restou preclusa** a oportunidade para o recorrente demonstrar a eventual nulidade do processo, por possível falha da citação e/ou intimação que pudesse ter ocorrido.*
*Isso, porque, o próprio recorrente afirma nas razões recursais **que iria juntar documentação para fazer prova de que havia um novo endereço eletrônico** cadastrado perante a CBA. Veja-se o item 28 das razões:*

> *28. Além disso, o Recorrente havia cadastrado novo endereço eletrônico, ao qual já vinham sendo encaminhadas comunicações ordinárias relacionadas à sua atividade desportiva. **Conforme documentação a ser juntada,** a entidade responsável tinha conhecimento do endereço atualizado e já o utilizava para o relacionamento administrativo com o piloto.*

*Assinalei na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo que se houvesse esse novo endereço eletrônico cadastrado na CBA, **teria o recorrente de ter instruído o seu recurso com essa prova**, **sob pena de preclusão**, até porque não existia obstáculo algum para fazer tal prova.*

Há mais. As provas apresentadas extemporaneamente pelo embargante, são das comunicações feitas pela direção de prova em razão da conduta do piloto de, ao se inscrever em alguma prova, indicar para a direção e-mail diverso daquele que consta do seu cadastro na CBA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Este relator já havia determinado, de ofício, a apuração desse fato, que constou expressamente do acórdão:

> A despeito de o recurso não ter sido instruído com a prova dos fatos alegados, tratando-se de uma nulidade relevante, que poderia ser conhecida de ofício, este relator **determinou a realização de diligência perante a CBA**, que informou haver efetivamente apenas um e-mail para fins de intimação apresentado pelo piloto quando da sua inscrição ou renovação de piloto.
>
> Ocorre que **no mesmo Oficio encaminhado**, a **CBA informou que na "pasta de prova" da corrida** na qual se deu o incidente, **o piloto teria registrado um outro endereço eletrônico**. Veja-se:
>
> *Boa tarde a todos.*
> *Na pasta de prova existe outro e-mail dele. rodrigogil@nxneng.com.br.*
> Examinando a Pasta de Prova identifico a seguinte informação dada aos pilotos (pg. 11):
>
> > *Prezados Pilotos e Equipes,*
> > *A CBA está disponibilizando uma forma eletrônica para a realização das inscrições de pilotos no **Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional.***
> > ***As inscrições deverão ser realizadas através do link https://pastas.cba.org.br/pre-inscricoes/** e o acesso pode ser realizado em qualquer plataforma e browser, mobile ou desktop, **seu e-mail e telefone, isto porque, a CBA em caso de necessidade, poderá utilizar-se de tais meios para comunicação durante o período do evento**.*
> > *O piloto deverá assinar a lista de confirmação da inscrição.*
>
> No final da pasta de provas identifico duas mensagens que foram enviadas pela organização da prova para o piloto recorrente e por ele recebida nesse outro e-mail:

Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
rodrigo.vieira821@gmail.com	16/06/2026 13:06:10	16/06/2026 13:06:11	16/06/2026 13:06:17		Recebido
rodrigogil@nxneng.com.br	17/06/2026 2017:11	17/06/2026 20:17:12	17/06/2026 20:17:28		Recebido

> Temos, então, neste processo a seguinte situação fática: (a) o piloto recorrente realizou seu cadastramento ou recadastramento para obter a licença do ano de 2026 indicando um determinado e-mail para fins de intimação e comunicação; (b) ao realizar a inscrição para uma determinada prova informou outro endereço eletrônico para ser intimado; (c) foi intimado de atos da prova pela organização da prova nesse e-mail indicado na inscrição da prova; (d) foi intimado no processo instaurado pela Procuradoria no e-mail que constava do registro de sua licença na CBA.
>
> Tratando este processo de uma "denuncia" oferecida pela Procuradoria, não tramitou juntamente com ele a Pasta de Prova.
>
> Este relator teve de solicitar a Pasta de Prova para poder verificar a existência de uma informação dada pelo piloto e pela CBA sobre um novo e-mail que teria sido fornecido na organização da corrida.
>
> Se a denúncia tivesse sido instruída com a Pasta de Prova o vício alegado talvez não tivesse se concretizado, porque haveria nos autos, desde logo, um outro e-mail passível se ser aferido pela Secretaria da CBA, independentemente de ter ocorrido ou não a atualização no sistema.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Esclareço que **apurei não haver interconexão entre o sistema de comunicação de e-mails realizado pela organização de prova** e o **sistema de comunicação operado pela CBA.** Então, se o piloto indicar a cada etapa um novo endereço de comunicação ao se inscrever, não estará o sistema da CBA sendo atualizado.
(...)
Parece-me que o quadro normativo existente e os sistemas de comunicação não estariam ajustados de forma adequada e eficiente.

Se há a possibilidade de o piloto indicar no momento da inscrição como piloto na CBA ou revalidação da cédula de piloto a indicação de um e-mail, mas há também a possibilidade de indicar outro e-mail no ato de inscrição de cada prova, **os sistemas deveriam "conversar" entre si.**

A despeito dessa minha compreensão inicial, o il. Auditor Ticiano Figueiredo apresentou outros fundamentos que reforçam a conclusão sobre o indeferimento da nulidade.

Assentou no seu voto o seguinte:

> *"A Ficha de Inscrição assinada pelo Recorrente é expressa quanto à finalidade desse endereço: "a CBA, em caso de necessidade, poderá utilizar-se de tais meios para comunicação durante o período do evento".*
>
> *A limitação temporal e finalística explicitada na Ficha de Inscrição incompatível com um processo disciplinar autônomo, cuja duração transcende os dias de uma etapa.*
>
> *Nem o CBJD, nem o CDA impõem à Secretaria do Tribunal ou à CBA o dever de consultar sistemas de pré-inscrição de provas, mantidos por promotoras distintas a cada etapa, antes de promover citação ou intimação. Tal exigência transferiria à Justiça Desportiva um ônus de investigação não previsto em lei e incompatível com a celeridade processual (CBJD, art. 2º, II).*
>
> *O art. 51-A do CBJD, que impõe à entidade o dever de "tomar as providências cabíveis" quando o destinatário não mais estiver a ela vinculado, não socorre o Recorrente: ele permaneceu, a todo tempo, licenciado pela CBA, e a exceção do próprio artigo — impossibilidade de localizar o destinatário — não se configura quando existente e utilizado cadastro oficial regularmente mantido pelo interessado.*
>
> *O Recorrente afirmou, no item 28 de suas razões, que teria cadastrado novo endereço eletrônico junto à entidade responsável, "conforme documentação a ser oportunamente juntada", produção probatória vedada pelo art. 150 do CBJD em instância recursal.*
>
> *Ainda que se admitisse, por hipótese, que o endereço utilizado estivesse fora do controle do Recorrente, conforme anotado pelo I. Relator, sobredita documentação não acompanhou as razões recursais.*
>
> *Ademais, eventual ausência de intimação decorreria do descumprimento do Recorrente do dever de atualização previsto no art. 41, III, do CDA, a obstar a declaração de nulidade "em favor de quem lhe houver dado causa" (art. 54, III, CBJD).*
>
> *Por fim, registro que a orientação ora adotada é compatível com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive do próprio I. Relator, no sentido de que o "recebimento" da comunicação eletrônica, e não o momento em que o e-mail vem a ser "aberto", é o marco*

> *relevante para a produção de efeitos processuais, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem de prazos e da ciência dos atos"*
>
> **Minha conclusão inicial** sobre a necessidade de os sistemas da CBA e dos organizadores de provas "conversarem" **fica superada diante desses fundamentos, aos quais adiro** para, tal como já fazia, votar pelo indeferimento do pedido de nulidade do processo
>
> Recuso assim a alegação de nulidade do processo, (1) seja porque houve a intimação por meio do e-mail que consta do cadastro da "licença" do piloto de 2026 na CBA, e que o art. 41, I e III do CDA exigem seja atualizado pelo piloto; (2) seja **porque a CBA afirmou que não houve recusa do destinatário ao promover a remessa do e-mail**, (3) seja ainda porque, **se tivesse havido algum obstáculo a esse recebimento, deveria o piloto tê-lo comprovado com a petição de recurso, sob pena de preclusão**, na medida em que não há espaço para produção de provas na instância recursal.

Houve, portanto, exame dos documentos apresentados extemporaneamente, mas foram considerados ineficazes diante da obrigação prevista no art. 41, III, do CDA.

O acórdão embargado foi claro, portanto, ao rejeitar a alegação de nulidade da intimação, com indicação do fato e do direito aplicável.

Os documentos apresentados intempestivamente pelo piloto não foram capazes de infirmar os fundamentos adotado no acórdão embargado.

Quanto às alegações de contradição, igualmente as rejeito.

No item 15 afirma o embargante: "*A principiar as contradições, data máxima vênia,* ***em referência aos arts. 243-B, 243-C e 243-D, o Acórdão não deixa claro em quais deles o Recorrente foi condenado***".

A alegação não seria de contradição, mas de obscuridade, ao afirmar que o acórdão não teria deixado "claro em quais deles o recorrente foi condenado".

Mesmo assim aprecio a inconformidade do piloto.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Consta da ementa do acórdão embargado: *"Provimento parcial do recurso para afastar a pena por incitação à violência (243-D), mas impor as penais cabíveis em razão das condutas previstas no art. 243-C ("ameaçar alguém e lhe causar mal") 243-B ("constranger alguém mediante violência a fazer o que ela não manda"), e 258-B ("invadir local destinado a realização da prova")."*

Se o acordão afirma que foram impostas as penas dos artigos 243-C e 243-B e afastada a do art. 243-D, não há contradição, obscuridade ou omissão, d.v.

Impossível haver dúvida sobre os tipos de infração considerados presentes na conduta do piloto.

Nos itens 16 a 18 os embargos de declaração fazem referência ao teor do voto contido nas páginas 217 a 233 para dizer que a ementa e a conclusão diriam o oposto.

Com a ressalva do devido respeito o embargante não leu o trecho do acordão embargado no qual este relator, depois de apresentar seus fundamentos, resolveu DESCONSIDERÁ-LOS para ACOLHER os fundamentos deduzidos no voto divergente quanto a aplicação das penas, e o fez de forma expressa na fl. 234:

> ***"Meu voto era no sentido de manter as sanções nos termos acima referidos,*** *porém,* ***foi apresentado voto divergente pelo ilustre Auditor Ticiano Figueiredo,*** *nos seguintes termos: ..."*

Nas fls. 234 à 237 foi reproduzido o voto do Auditor Ticiano Figueiredo. E concluiu o voto deste relator na pg. 237:

> ***"Parece-me mais correta e adequada a dosimetria apresentada no voto divergente****, razão pela qual* ***revi meu entendimento e passei a adotá-la****, razão pela qual* ***a fundamentação acima reproduzida deve ser considerada como a fundamentação do acordão*** *para fins de fixação da pena."*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Então, se este relator, após apresentar seu voto na sessão de julgamento, resolveu desconsiderar a parte pertinente à dosimetria, para acolher o voto divergente do Auditor Ticiano Figueiredo, a manutenção dos fundamentos que constaram inicialmente do voto deste relator se deveu **à necessidade de o acórdão refletir exatamente a dinâmica do julgamento, com a apresentação do voto, a sua retificação e a adoção do novo fundamento**, no caso, da fundamentação do voto divergente.

E a indicação dos tipos do CDA aplicados ao piloto constam do voto divergente que foi incorporado ao voto do relator.

Não há, portanto, contradição no acórdão, porque o trecho do voto deste relator, apontado como contraditório, não prevaleceu.

Rejeito os embargos quanto aos itens 16 a 18.

**|

Improcedente também a seguinte alegação contida nos itens 19 e 20:

> *19. A conclusão não declara expressamente a condenação pelo 243-C e pelo 243-B, somente afasta o 243-D e fixa pena.*
> *20. O dispositivo torna-se inexequível porque não se sabe qual é o título condenatório.*

Estão referidos no voto divergente que foi incorporado pelo relator as penas e os tipos verificados na conduta do piloto, pertinente aos art.s 243-C e 243-B:

> ***"Fixo, assim, as penas-base indicadas**: 102 dias e R$ 25.000,00 (**art. 243-C**); 120 dias e R$ 35.000,00 (**art. 243-B**); e 2 provas (art. 258-B)."*

Não é inexequível, portanto, o título condenatório expresso quanto ao tipo da infração e da pena quantificada.

Rejeito os embargos quanto aos itens 19 e 20.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No item 21 afirma o embargante: "*O voto invoca o recurso exclusivo da defesa para travar a multa, mas ao mesmo tempo cria condenação nova pelo 258-B, inexistente na denúncia e no acórdão recorrido, e acrescenta pena nova de 2 (duas) provas*"

Da afirmação feita pelo piloto não se extraiu qualquer conclusão. Não indicou ou demonstrou omissão, contradição ou obscuridade.

Poderia o piloto estar pretendendo dizer que se houve recurso apenas da defesa, não poderia ser "criada" uma "condenação nova" e acrescentada uma "pena nova" e extrair dessa conclusão alguma omissão, contradição ou obscuridade.

A deficiência dos embargos, no ponto, é evidente, porque foi incapaz de apontar algum vício. Apenas registrou sua inconformidade.

Rejeito os embargos quanto ao item 21.

O mesmo se verifica no item 22 da petição de embargos ao fazer a seguinte afirmação: "*O art. 140 do CBJD foi aplicado exclusivamente à multa. À página 236 o Acórdão registra, quanto ao valor pecuniário, tratar-se de "valor que mantenho inalterado, nos termos do art. 140 do CBJD (recurso exclusivo da defesa)". A mesma vedação, contudo, não foi observada quanto à reinstalação do art. 243-C, à nova capitulação pelo art. 258-B, à pena de provas, à agravante e aos antecedentes*".

O embargante não esclareceu qual o vício que haveria nessa conclusão do acórdão, se omissão, contradição ou obscuridade.

Novamente a deficiência dos embargos é evidente, porque foi incapaz de apontar algum vício. Apenas registrou sua inconformidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rejeito os embargos quanto ao item 22.

No item 23 da petição de embargos afirmou o embargante: "*O CBJD, aliás, só autoriza a instância superior a conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso quando for possível reduzir a penalidade (art. 142, parágrafo único). A reinstalação do art. 243-C, que ninguém recorreu para restabelecer, e a condenação nova pelo art. 258-B percorrem o caminho inverso: a instância recursal foi além do que lhe foi devolvido, e o fez para agravar*".

Novamente não imputou qualquer dos vícios passíveis de acolhimento em embargos de declaração, pois não afirmou existir omissão, contradição ou obscuridade.

Restringiu-se a afirmar que o CBJD só autorizaria a instância superior conhecer de parte da decisão que teria sido objeto do recurso para reduzir a pena e que, no seu entender, teria imposto nova pena.

Talvez pretendesse extrair dessa premissa alguma omissão ou contradição, mas a deficiência dos embargos, no ponto, está clara, porque foi incapaz de apontar algum vício. Apenas registrou sua inconformidade.

Rejeito os embargos quanto ao item 23.

No item 24 registrou que o acórdão embargado teria afirmado: "*À página 217 o Acórdão afirma que "Não se trata, aqui, de reformatio in pejus" e, na linha imediatamente seguinte, transcreve o art. 383 do CPP, cujo texto termina em "ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*".

Em seguida, nos itens 25, afirmou que "*Nega-se o agravamento mediante invocação de norma que precisamente o autoriza. Ocorre que, em grau de recurso, o próprio CPP condiciona a aplicação do art. 383 à vedação do agravamento: o art. 617 manda o tribunal observá-lo "no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença". O Acórdão invocou a regra e omitiu o limite que a acompanha."*

Nesse ponto apontou omissão no trecho final ao afirmar que "o *Acórdão invocou a regra* ***e omitiu o limite*** *que a acompanha*".

E aí, nos itens 26 a 29, procurou demonstrar que teria o acórdão embargado agravado a situação do piloto apesar de apenas ele ter recorrido, o que implicaria, em tese, *reformatio in pejus*:

> *26. O agravamento verifica-se por capítulo, e não pelo saldo global de dias. Cada um dos seguintes pontos agrava, autonomamente, a situação do Recorrente em relação ao acórdão recorrido: (i) a reinstalação do art. 243-C, que a Comissão Disciplinar declarara absorvido; (ii) a condenação nova pelo art. 258-B; (iii) a espécie nova de sanção, consistente na suspensão por 2 (duas) provas; (iv) a agravante do art. 179, II, não aplicada em primeiro grau; e (v) o afastamento da atenuante do art. 180, IV, com base em elemento colhido de ofício. A redução do número global de dias, decorrente do afastamento do art. 243-D, não compensa nem legitima o agravamento de cada um desses capítulos.*
> *27. A agravante é criação da instância recursal. À página 232 o próprio Acórdão consigna que "Poderia a Comissão Disciplinar impor-lhe alguma agravante, o que não fez" — e, ainda assim, aplica o art. 179, II. É essa agravante que eleva a pena do art. 243-B de 84 dias ao teto legal de 120 dias (p. 236).*
> *28. Mais: o CBJD só admite as agravantes "quando não constituem ou qualificam a infração" (art. 179, caput). O uso do veículo contra o corpo da controladora é exatamente a violência que o Acórdão reconheceu como elementar do art. 243-B: "mediante violência (utilizando o carro sobre o corpo da fiscal)"(p. 225). O mesmo fato serviu para configurar o tipo e, em seguida, para agravá-lo até o teto.*
> *29. A suspensão por 2 (duas) provas não é aumento quantitativo de pena preexistente, mas espécie de sanção inexistente no acórdão recorrido, e o dispositivo determina que seja cumprida "após a suspensão pelo número de dias", isto é, em acréscimo estrito.*

Com a ressalva do devido respeito a afirmação contida no item 25 não está de acordo com o que foi afirmado no acórdão embargado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O que esse Tribunal afirmou no acórdão embargado, invocando a norma do art. 383 do CPP, foi que "*não se trata, aqui, de reformatio in pejus, mas sim de* ***observância do princípio contido no art. 383*** *do CPP, que* ***permite ao julgador, sem modificar a descrição do fato*** *contido na denúncia,* ***atribuir-lhe definição jurídica diversa***"

Não se invocou a norma do art. 383 do CPP para aplicar a sua parte final, que admite a aplicação de "pena mais grave", porque o acórdão embargado não aplicou pena mais grave do que a que foi aplicada no acordão da Comissão Disciplinar.

O que esse Tribunal fez foi examinar os fatos que foram devolvidos pelo recurso -- e o recurso devolveu ao seu exame a totalidade dos fatos apreciados pela Comissão Disciplinar -- para lhes atribuir qualificação jurídica diversa, seja para afastar condenação equivocadamente imposta, como a da incitação, seja para requalificar as condutas e considerar presente os tipos dos artigos 243-C; 243-B e 258-B do CBJD.

Quanto aos tipos dos artigos 243-C e 243-B é certo que constou da denúncia, tanto assim que o piloto fora condenado pela Comissão Disciplinar também com base nesses dois tipos, como se pode ver do trecho final da ementa do acórdão da Comissão Disciplinar:

> CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 243-C FOI ABSORVIDA PELAS DEMAIS, TENDO EM VISTA QUE A AMEAÇA SE CONCRETIZOU, SENDO CARACTERIZADAS AS DEMAIS CONDUTAS DOS ARTIGOS 243-B E 243-D, TODOS DO CBJD, UMA VEZ QUE HOUVE A PRÁTICA E A INCITAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO CASO CONCRETO. **DENÚNCIA ACOLHIDA PARA CONDENAR O DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 243-B E 243-D DO CBJD**

Quanto a aplicação do art. 258-B do CBJD, está claro no acórdão embargado que ela se deu em razão da descrição do fato que se subsome à essa hipótese normativa, tal como admite a norma do art. 383 do CPP:

> *Por outro lado, considerando o art. 383 do CPP, que permite ao julgador, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, entendo que deva ser considerada a presença da conduta típica do art. 258-D,* ***de invadir local destinado à realização da prova****, durante sua realização inclusive no intervalo:*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

> *Art. 258-B.* ***Invadir*** *local destinado à equipe de arbitragem, ou* ***o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar****.*
> *PENA:* ***suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta****, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica,* ***e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias****, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

De fato, foi o que fez o piloto recorrente. Utilizou o seu carro para adentrar no espaço onde somente poderia ingressar devidamente autorizado:

> ***O SUSPEITO*** *COMEÇOU A FICAR EXALTADO E* ***TENTANDO ENTRAR*** *DE TODAS AS FORMAS, ENTÃO EM DETERMINADO MOMENTO* ***O SUSPEITO ACELEROU, ARRANCOU, ATROPELANDO A VITIMA E OS CONES DE SINALIZAÇÃO****. AO CHEGAR NO LOCAL A GUARNIÇÃO DEPAROU COM* ***A VÍTIMA SENDO SOCORRIDA PELAS OUTRAS CONTROLADORAS DE ACESSO*** ***E O SUSPEITO ENCONTRAVA-SE DENTRO DO VEÍCULO QUAL AINDA ESTAVA EM CIMA DO CONE DE SINALIZAÇÃO***

Mas não houve agravamento da pena.

O que é vedado pela lei processual penal, no art. 617, é o agravamento da pena:

> Art. 617. **O tribunal**, câmara ou turma **atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383**, 386 e 387, no que for aplicável**, não podendo, porém, ser agravada a pena,** quando somente o réu houver apelado da sentença

E a jurisprudência do STJ é firme quanto a necessidade de haver o agravamento da pena para se considerar violado o art 617 do CPP:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL.* ***REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.*** *TRIBUNAL QUE, NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO, EMBORA TENHA NEGATIVADO MAIS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, REDUZIU A PENA-BASE DO PACIENTE AO APLICAR FRAÇÃO MAIS BRANDA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO DO QUE A PENA COMPORTA. ENTENDIMENTO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos do art. 617 do CPP****, o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.*
> *2. Nessa linha,* ***o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local****, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional,* ***a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa****,* ***mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo****,* ***sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu.***
> *3. Na espécie, ao contrário do alegado pela defesa,* ***o acórdão recorrido abrandou a situação do paciente, pois****, embora tenha negativado também a culpabilidade,* ***reduziu a pena-base do paciente ao aplicar fração mais benéfica.***

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

> *4. Acrescente-se que, a presença de uma única circunstância judicial valorada negativamente já seria suficiente para recrudescer o regime, motivo pelo qual não houve agravamento da situação do paciente.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 653.368/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)*

No caso a denúncia descreveu o fato (atropelar o funcionário do evento de forma dolosa **e** ultrapassar os cones de sinalização que delimitavam a área) e esse Tribunal adotou exatamente tal descrição, que já fora adotada também pela Comissão Disciplinar. Está dito na denúncia (pg. 4):

> *Insta consignar que o piloto não se limitou à mera proferição de ameaças verbais ou escritas; ao revés, deu cumprimento à sua manifestação de intenção,* ***acelerando seu veículo em flagrante investida contra a Controladora de Acesso****, Sra. Emanoelly Áurea,* ***atingindo-a,*** *bem como* ***os cones de sinalização que delimitavam a área****.*

O que a denúncia não fez foi indicar o tipo do art. 258-B, mas sim os tipos dos artigos 243-B, 243-C e 243-D do CBJD.

Mas a sanção imposta por esse STJD-A foi inferior à aplicada pela Comissão Disciplinar. Não houve agravamento da pena e sim abrandamento.

Rejeito, assim, os embargos de declaração quanto ao veiculado nos itens 24 a 29.

No item 30 afirma o embargante que: "*Quanto a essa parcela, ademais, fundamentação e dispositivo divergem. A fundamentação adotada determina que a Secretaria certifique se o Recorrente estava apto a disputar a 4ª e a 5ª etapas e afirma que, em caso positivo, a pena de 2 provas "estará integralmente cumprida… não havendo falar em cumprimento adicional dessa parcela da pena" (p. 237). A conclusão e a ementa mandam cumpri-la após os dias de suspensão. Como o próprio Relator declarou que aquela fundamentação "deve ser considerada como a fundamentação do acordão para fins de fixação da pena", o Acórdão comporta, sobre o mesmo dispositivo, pena cumprida e pena a cumprir*"

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O julgamento coletivo deste Tribunal foi dinâmico, com apresentação de voto deste relator e de voto parcialmente divergente do Auditor Ticiano Figueiredo **tendo havido ainda intervenção do Presidente ao final para esclarecimento exatamente de como se daria a fixação das sanções.**

E ao final dos debates restou estabelecido que a pena de suspensão de 2 provas seria aplicada após o transcurso da pena de suspensão em dias.

Por isso a total compatibilidade do texto da ementa e da conclusão do acordão -- após os debates -- como reconhecido nos embargos de declaração, no sentido de que "*A conclusão e a ementa mandam cumpri-la após os dias de suspensão.*"

O dispositivo do acórdão é que prevalece e a ementa reflete exatamente o que nele constou.

Rejeito os embargos quanto ao item 30.

No item 31 dos embargos afirmou o embargante: "*Subsidiariamente à exclusão do art. 258-B, **a contradição deve resolver-se pela prevalência da fundamentação**, que o próprio Relator declarou reger a fixação da pena, com a declaração de que a suspensão por 2 (duas) provas se encontra integralmente cumprida. É, aliás, a solução coerente com o art. 171 do CBJD, que manda cumprir a suspensão por prova na própria competição em que se verificou a infração — e as etapas indicadas são do mesmo campeonato*"

Registre-se que não fora o relator que havia declarado que a suspensão por 2 provas estaria cumprida, porque no seu voto originário sequer constava sanção em provas. Tal sanção constou do voto proferido pelo Auditor Ticiano Figueiredo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No entanto, como retratado anteriormente, **houve debates após o voto do relator e do Auditor Ticiano Figueiredo**, em razão da intervenção do Presidente, que **resultou na fixação da pena referida, de suspensão por 2 provas após o término da suspensão em dias**, na conclusão do acórdão e na sua ementa.

> *Voto ainda para dar parcial provimento ao recurso e reduzir a pena de suspensão de 365 para 222 (duzentos e vinte e dois) dias, dos quais devem ser detraídos 30 (trinta) dias cumpridos a título de suspensão preventiva, nos termos do art. 35, § 1º, do CBJD, e 41 (quarenta e um) dias de cumprimento antecipado da pena principal sob efeito devolutivo, nos termos dos arts. 133, 147 e 147-B, II, do CBJD, totalizando 71 (setenta e um) dias de detração**, restando 151 (cento e cinquenta e um) dias a cumprir**, **cumulada com suspensão de 2 (duas) provas com base no art. 258-B do CBJD, para ser cumprida após a suspensão pelo número de dias**.*

Não procede, ainda, a alegação de que haveria contradição pelo fato de a sanção de suspensão por 2 provas vir a ocorrer após o cumprimento da pena de suspensão em dias, porque se de um lado o art. 171 do CBJD sugere sua aplicação no mesmo torneio ou campeonato, no § 1º do mesmo artigo o CBJD admite que seja aplicada em campeonato superveniente promovido pela mesma entidade:

> *Art. 171. **A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração**.*
> *§ 1º **Quando a suspensão não puder ser cumprida** na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, **deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração** ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.*

Logo, se a infração ocorreu no **Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional de 2026**, vindo a suspensão em dias a terminar após o término desse campeonato, deverá a suspensão de 2 provas ser cumprida no Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional subsequente de 2027 ou, se o piloto embargante nele não se inscrever, deverá ser cumprida em Campeonato Brasileiro de outra categoria promovida pela CBA (mesma entidade de administração) que vier a ser inscrever para participar.

Rejeito os embargos quanto ao item 31.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No item 32 dos embargos o embargante sustenta que "*após, ressuscitar o 243-C, que a Comissão Disciplinar havia declarado absorvido. Há também bis in idem*".

Novamente deixou de apontar omissão, contradição ou obscuridade, para registrar uma suposta ilegalidade, na sua ótica.

Para o embargante, esse Tribunal teria incidido em "bis in idem" ao "ressuscitar" a aplicação do art. 243-C que havia sido "absorvido" pela Comissão Disciplinar.

Ora, a Comissão Disciplinar havia considerado presente a conduta infracional do art. 243-C ("ameaçar alguém e lhe causar mal") mas deixado de aplicar a sanção pertinente por entender que tal conduta estaria absorvida pelas demais, **sem especificar quais**.

Se uma das condutas (a do art. 243-D) que teria absorvido o tipo do art. 243-C foi afastada no julgamento deste Tribunal, tal afastamento faz ressuscitar, necessariamente, a possibilidade de não considerar mais absorvido aquele tipo infracional.

Inexiste *bis in idem*. A situação é rigorosamente a oposta à do *bis in idem*, d.v.

Rejeito os embargos quanto ao item 32.

No item 33 dos embargos o piloto embargante afirmou: "*O 258, caput, foi afastado porque incidiria sobre "a mesma conduta física" já valorada no 243-B (p. 230 e 234).*"

Da afirmação o embargante não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

Acresce que o art. 258 caput não foi afastado de decisão alguma, porque a Comissão Disciplinar não o havia aplicado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Chegou a constar do voto deste relator para ser aplicado, mas não o foi, porque este relator passou a desconsiderar a dosimetria que apresentara para adotar a dosimetria fixada no voto do Auditor Ticiano Figueiredo.

No voto do Auditor Ticiano Figueiredo restou esclarecido que o art. 258 caput não poderia ser aplicado porque as condutas verificadas estavam previstas no CBJD e o art. 258 caput destina-se a sancionar as condutas não tipificadas pelas demais regras do Código.

Rejeito os embargos quanto ao item 33.

No item 34 dos embargos o piloto embargante afirmou: "*Da mesma forma o 258-B foi imposto com base exatamente na mesma passagem do B.O. ("acelerou, arrancou, atropelando a vítima e os cones", p. 231).O mesmo raciocínio, portanto, haveria de valer para ambos.*"

Novamente o embargante fez uma afirmação e não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

Supondo que a crítica seja quanto a consideração de uma conduta que já tivesse sido objeto de outra sanção -- como afirmou no item 33 -- o que se pode ver é que a conduta prevista no art. 258-B (invadir local destinado a realização da prova") é diversa de qualquer outra e também da afirmada pelo embargante *("acelerou, arrancou, atropelando a vítima e os cones"*) não podendo ser considerada absorvida por outra.

Rejeito os embargos quanto ao item 34.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No item 35 dos embargos o piloto embargante afirmou: "*O art. 183 do CBJD é expresso: quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor. A ação é uma só — o próprio Acórdão utilizou a mesma passagem do B.O. para os dois tipos —, e a pena maior é a do art. 243-B, que comina multa de R$ 100,00 a R$ 100.000,00 cumulada com suspensão de trinta a cento e vinte dias, contra a suspensão de uma a três provas cominada ao atleta pelo art. 258-B*

Mais uma vez o embargante fez uma afirmação e não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

Ao contrário, porém, do que afirmado, o acórdão embargado não utilizou a mesma passagem "do B.O. para os dois tipos", a saber, o do art. 243-B ("constranger alguém mediante violência a fazer o que ela não manda") e do art. 258-B ("invadir local destinado a realização da prova").

Uma conduta é a de invadir o local destinado à realização da prova e outra, diversa, é a de atropelar o funcionário dolosamente. O piloto poderia ter invadido a pista sem atropelar o funcionário e poderia ter atropelado o funcionário sem invadir o local destinado à realização da prova.

O acórdão considerou que ele praticou duas ações isoladas, estanques, mas sequenciadas.

Rejeito os embargos quanto ao item 35.

No item 36 dos embargos de declaração afirmou o embargante: "*O próprio CBJD trata as infrações dos arts. 250 a 258-C como de menor gravidade, admitindo para elas a transação disciplinar (art. 80-A, § 1º, II) e fixando-lhes prescrição de trinta dias (art. 165-A, § 1º).* ***O art. 258-B deve, assim, ser absorvido pelo art. 243-B***"

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Mais uma vez o embargante fez uma afirmação e não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

Pede que um tipo seja absorvido por outro sem apontar o vício incorrido no acórdão embargado.

Ocorre que conforme demonstrado no capítulo antecedente, não existiu uma única conduta em face da qual tivesse sido aplicado duas sanções, mas sim duas condutas.

Impossível a absorção.

Rejeito os embargos quanto ao item 35.

No item 37 dos embargos de declaração afirmou o embargante: "*O mesmo se diga do art. 243-C. A grave ameaça é meio expressamente previsto no próprio tipo do art. 243-B, que pune quem constrange alguém "mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio". E o Acórdão reconheceu que a finalidade da ameaça era a entrada no local — "havia a intenção de adentrar com o carro no espaço pretendido, por bem ou por mal" (p. 225) —, isto é, o próprio constrangimento. A ameaça foi o meio; o constrangimento, o fim. Sendo idênticas as penas cominadas aos dois tipos, a ameaça-meio é absorvida pelo constrangimento fim, exatamente como decidira a Comissão Disciplinar.*"

Mais uma vez o embargante fez uma afirmação e não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

Pede que um tipo (243-C) seja absorvido por outro (243-B) porque, no seu entender, a grave ameaça (do art. 243-C) seria o "meio expressamente previsto no próprio tipo do art. 243-B".

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O embargante não observou que o acórdão embargado indicou para aplicação do art. 243-B a conduta de "**constranger alguém mediante violência** a fazer o que ela não manda", **sem utilizar do verbo "ameaça**" que também consta do tipo, porque **considerou a conduta do "atropelamento" como sendo a do "constrangimento mediante violência".**

A **ameaça** (do art. 243-C) foi a conduta verbalizada para a funcionária, corroborada pelas mensagens ao funcionário da Vicar.

Então, não existiu uma única conduta em face da qual tivesse sido aplicado duas sanções, mas sim duas condutas.

Impossível a absorção.

Rejeito os embargos quanto ao item 37.

Nos itens 38 e 39 os embargos VOLTAM a tratar da nulidade da intimação que fora referida nos itens 6 a 9 da petição de embargos:

> *38. Além disso a nulidade por preclusão é rejeitada (p. 211), enquanto o próprio relator determinou diligência de ofício (p. 212) que acabou por confirmar a premissa fática da defesa: existia outro e-mail, a CBA o utilizava na prova e os sistemas não se comunicam.*
> *39. No mesmo sentido, o Acórdão reconhece à página 214 que o sistema da Secretaria da CBA não dispõe das informações de envio, processamento, entrega e abertura — ao contrário do sistema da organização de prova, cujos registros o próprio Relator reputou "relevantes para atestar a tempestividade dos recursos"(p. 213) — e, ainda assim, conclui pela certeza do recebimento.*

Essa questão foi amplamente apreciada no acórdão embargado e também no princípio desse voto ao responder à alegação de omissão.

Rejeito os embargos quanto aos itens 38 e 39.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No item 40 dos embargos afirma o embargante: "*Ocorre que o CBJD só admite a comunicação por outros meios eletrônicos "desde que possível a comprovação de entrega" (art. 47, § 2º). A ausência de mensagem de erro não é comprovação de entrega, e a única entrega efetivamente documentada nos autos é a da tabela de página 212, relativa justamente ao outro endereço eletrônico*"

Novamente o embargante fez uma afirmação e não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

A questão da regularidade da citação e intimação foi amplamente apreciada no acórdão embargado e também no princípio desse voto ao responder à alegação de omissão.

Não observou o embargante que **tem aplicação no caso sob exame a norma especial** (CDA) do automobilismo e **não a norma geral** (CBJD) dos demais desportos.

E a norma especial foi referida e aplicada (CDA, art. 41, I e III).

Rejeito os embargos quanto ao item 40.

Nos itens 41 e 42 dos embargos afirma o embargante que

> *41. Referente a isto, ainda**, nega-se à defesa a produção de prova em grau recursal** (art. 150 do CBJD), **mas o voto colhe de ofício, fora dos autos e sem contraditório**, "2 penalizações… 4 pontos na cédula" (p. 233) e as usa como circunstância judicial negativa em ambos os tipos e para afastar a atenuante.*
> *42. O efeito dessa prova colhida de ofício não foi apenas probatório. Serviu para afastar a atenuante do art. 180, IV do CBJD (p. 233), posição desfavorável inexistente em primeiro grau, onde a matéria sequer foi examinada. **E o fez em processo no qual o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria (art. 58-A**), com elemento que o Recorrente nunca teve oportunidade de impugnar.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A acusação configura, a meu juízo, dupla litigância de má-fé. Veja-se o que constou do acórdão embargado:

> **O piloto recorrente deveria**, antes de reclamar a observância da dosimetria na fixação das penas, **saber que não poderia ter atenuante, já que fora punido outras vezes no ano corrente**, o que atrai a vedação do inciso IV do art. 180.
> Efetivamente, **consta do sistema da CBA que o piloto recorrente recebeu 2 penalizações, uma no dia 15/5/2026 e outra no dia seguinte 16/5/2026, que lhe renderam 4 pontos na cédula**.

Quando se afirmou no acórdão recorrido que o piloto "*deveria saber que não poderia ter atenuante"* porque *"fora punido outras vezes no ano corrente*" é porque **as punições impostas SÃO do conhecimento do piloto.**

Se ele apresenta uma defesa perante a Justiça Desportiva omitindo o fato de ter sido punido, para pleitear uma atenuante, já estaria adotando conduta processual reprovável, porque tentando induzir em erro a Justiça Desportiva.

Agora, verificando que a Justiça Desportiva deixou de lhe deferir a atenuante, porque consta dos registros na CBA as punições que lhe foram impostas -- que ele tem conhecimento -- para alegar que este órgão judicante estaria praticando conduta atribuível à Procuradoria, ultrapassou as raias da litigância de má-fé.

Para reclamar a incidência de atenuantes, cumpre à defesa instruir o recurso com a prova de que faz jus a elas, ou seja, de que não possuía qualquer punição/condenacao.

No âmbito do direito processual penal não há dúvida de que se trata de ônus probatório da defesa:

> *HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL.* ***PACIENTE CONDENADO POR DIVERSOS CRIMES. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO*** *MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA. ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE. OCORRÊNCIA.* ***FICHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO JUNTADA PELA DEFESA.*** *IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NESSE PONTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO PARA RECONHECER BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA PENA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. (...)*
> *3. "A aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

respeito" (HC 233.077/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013.).
*4. **Impossível avaliar eventual ilegalidade na valoração dos antecedentes criminais**, tendo em vista que **o Impetrante não trouxe aos autos os documentos necessários para a apreciação desta Corte, ônus que lhe cabia.** (...)*
(HC n. 174.093/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Ta, DJe de 23/4/2013.)

Acresce que este relator solicitou à CBA informações sobre a ficha cadastral do piloto **visando a apurar se havia outro e-mail cadastrado**, diante da afirmação feita pela defesa de que ele estaria sendo intimado pela CBA em e-mail diverso do constante no seu cadastro.

A solicitação foi encaminhada à Secretaria, que a repassou para o Diretor jurídico, que por sua vez solicitou ao CTDN nos seguintes termos:

Prezados
***A CBA deve encaminhar ao STJD cópia da ficha cadastral do piloto,** bem como **eventuais comunicações que lhe tenham sido enviadas**, à exceção das decorrentes do processo, em que foi proferida a decisão.*
Felippe

A Secretaria da CBA recebeu a seguinte resposta:

Boa tarde, Fernanda
***Segue em anexo o Histórico do piloto Rodrigo Guerke Vieites Gil**, conforme parecer do Dr. Felippe Zeraik, email abaixo.*
Atenciosamente

Foi com surpresa, portanto, que este relator constatou a existência de penalizações impostas ao piloto recorrente:

Penalizações

DATA	CAMPEONATO	ETAPA	UF	PENALIDADE	PONTOS
16/05/2026	Brasileiro de TURISMO Nacional	2ª	GO	Penalização em Tempo, Voltas ou Posições	2
15/05/2026	Brasileiro de TURISMO Nacional	2ª	GO	Ausência do Briefing	2
17/07/2025	Brasileiro de TURISMO Nacional	3ª - SPRINT	SP	Ausência do Briefing	1
17/07/2025	Brasileiro de TURISMO Nacional	3ª - SPRINT	SP	Ausência do Briefing	1
23/05/2025	Brasileiro de TURISMO Nacional	1ª - ENDURANCE	PR	Ausência do Briefing	1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Não era ônus da Procuradoria ou deste Tribunal verificar a existência de punições, mas da defesa apresentar a prova de que não havia punições para pleitear a incidência de atenuantes.

Portanto, foi observado o devido processo legal. Inexiste qualquer violação do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito os embargos quanto aos itens 41 e 42 e esclareço que a conduta processual adota é censurável, porque o piloto embargante não apenas escondeu do Tribunal a situação fática que impediria o deferimento de atenuante, como acusou o Tribunal de atuar em substituição à Procuradoria, quando é certo que se tratava de ônus da defesa que não se desincumbiu de produzir a prova, porque seria contrária à sua pretensão.

Nos itens 43 e 44 dos embargos afirma o embargante que:

> *43. Já a p. 225 prevê que "havia a intenção de adentrar… e não a intenção de atingir alguma delas para lhes causar algum mal" enquanto a p. 220 e p. 225 diz que se trata de conduta "premeditada e pensada", "ato pensado e premeditado".*
> *44. Ocorre que o 243-C (ameaçar a causar mal injusto) é tipo finalístico, depende de dolo. A negativa expressa de intenção de causar mal é incompatível com a condenação mantida, que por isso deve ser afastada.*

Novamente o embargante fez uma afirmação e não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

Haveria, no entender do piloto, uma incompatibilidade da condenação mantida com base no art. 243-C com o reconhecimento de que teria tido a intenção apenas de adentrar e não de atingir alguma das funcionárias.

Ocorre que essas condutas e os tipos considerados aplicados a elas foi objeto de consideração em trecho antecedente desse voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O piloto embargante compreende que haveria uma única conduta, mas esse Tribunal considerou que estariam presentes duas condutas.

Logo, não há incompatibilidade alguma na aplicação da pena decorrente do art. 243-C do CBJD.

Rejeito os embargos quanto aos itens 43 e 44,

Finalmente, no item 45 afirma o embargante que "*O voto reconhece que Aline Messias e Bruno Razia são testemunhas de "ouvi dizer" ao mesmo tempo que transcreve precedente segundo o qual ouvi dizer não pode ser prova única, e conclui que "os testemunhos constituem prova objetiva e independente" (p. 220), sem identificar a prova corroborativa. Ou seja, segundo o próprio precedente invocado, tais depoimentos não podem, isoladamente, sustentar a condenação*"

Novamente o embargante fez uma afirmação e não extraiu qualquer conclusão. Não apontou omissão, contradição ou obscuridade.

Há uma crítica à decisão, sem apontar um vício e um pedido que permitisse ser apreciado e acolhido.

Ocorre que a afirmação não é fiel ao que consta do acórdão embargado.

Está dito no acórdão:

> No caso do senhor Bruno Razia, se de um lado ele foi **testemunha indireta da tentativa de ingresso com o carro** no estacionamento da corrida (porque se comunicava com o piloto por meio de mensagens whatsapp), de outro lado **ele foi testemunha direta da comunicação do piloto quanto a intenção de adentrar com o carro no estacionamento**, inclusive **passando sobre o corpo das funcionárias**.
>
> Então, quanto a esse fato há duas testemunhas, pois além de Bruno Razia, também **a funcionária Ana Paula afirmou ter sido avisada pelo piloto que ele usaria o veículo para ingressar mesmo passando por cima dela e da sua colega**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Como se pode ver, Bruno foi **testemunha direta da ameaça** e indireta da invasão do carro e do atropelamento.

Ana Paula foi testemunha direta da ameaça, da invasão do carro e do atropelamento.

E a **representação feita pela Vicar, na pessoa de Aline Messias, constituía prova que goza da presunção de veracidade** quando aos fatos ocorridos no evento com base no art. 58 do CBJD.

Por fim, quanto ao precedente que fundamentou o acórdão embargado, convém reproduzi-lo no ponto pertinente e aplicável:

> "2. **O testemunho indireto é plenamente válido como elemento de prova no sistema processual brasileiro**, cabendo ao magistrado **sopesar tais relatos à luz do restante do acervo probatório produzido no feito**, contudo, **o testemunho por 'ouvir dizer' ('*hearsay testimony*') não pode ser a única prova** a fundamentar a sentença condenatória."
> *Acórdão 1897028, 07004096620248070019, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024.*

Não há incompatibilidade alguma na sua aplicação no caso sob exame porque não houve utilização como prova única de algum fato o testemunho de ouvi dizer, mas sim uma leitura parcial do precedente pelo recorrente, que o levou a uma equivocada compreensão.

Rejeito portanto os embargos também quanto ao item 45.

Voto, assim, pela rejeição integral dos embargos de declaração.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 3 e outubro de 2026.

Alberto Pavie Ribeiro
Auditor

(Processo-14-2026-diligencia)